# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 723332/25 |
| ASSUNTO: | PEDIDO DE RESCISÃO |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE MERCEDES |
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES |
| ADVOGADO / PROCURADOR | CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO Nº 187/26 - Tribunal Pleno**

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que excluiu determinação de ressarcimento ao erário mas manteve aplicação de multa proporcional ao dano. Impossibilidade. Sanção de natureza acessória. Prejulgado nº 36 do TCEPR. Violação literal a dispositivos da Lei Orgânica da Corte. Presença dos requisitos autorizadores. Deferimento da liminar.

## RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão manejado por *Vilson Schwantes* frente ao Acórdão n.º 2/25 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual deu parcial provimento a Recurso de Revisão e excluiu a determinação de restituição de valores fixada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/14-2C proferido nos autos originários de Prestação de Contas Municipal n.º 190199/13, *mantendo na integra o restante* da decisão.

Argumentando violação literal ao contido no art. 89, *caput* e § 2°, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de que também seja afastada a multa proporcional ao dano que lhe restou aplicada no item VII do mesmo Acórdão n.º 109/14-2C[1].

Verificado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, o pedido foi recebido nos termos do Despacho n.º 1568/25- GCDA (peça nº 12).

---

[1] *"VII- Aplicar a multa prevista pelo art. 89, § 1°, I, e § 2° da Lei Complementar Estadual n° 113/05, no percentual de 10% do dano a ser apurado nos termos da alínea anterior;"*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4I0S

Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

A unidade técnica concluiu no sentido do deferimento da medida, destacando o caráter acessório da pena prevista no art. 89 da Lei Orgânica desta Corte, o que não permite sua desvinculação da existência de dano causado ao erário (peça n.º 21).

O Ministério Público, por sua vez, corroborou o entendimento da CContas (peça n.º 23).

**ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

O pedido rescisório fundamenta-se na hipótese prevista no art. 494, V, do Regimento Interno:

> **Art. 494.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
>
> (...)
>
> V - violar literal disposição de lei.

Da análise do processo, há de se reconhecer que a decisão questionada visivelmente não se encontra de acordo com o regramento aplicável e o acolhimento da pretensão do requerente é medida de direito e de justiça a ser tomada.

Não há margem para qualquer intepretação na linha de que a multa proporcional ao dano poderia ser fixada quando não restou configurado prejuízo aos cofres públicos com dever de ressarcimento ou quando a existência do dano veio posteriormente a ser afastada.

Nesse particular, o posicionamento expresso no Acórdão n.º 2/25-TP é isolado de toda a jurisprudência remansosa do Tribunal de Contas do Paraná, além de evidentemente afrontar o teor dos dispositivos acima referidos da Lei Complementar Estadual n.° 113/05. São preceitos claros, objetivos, simples e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4I0S

precisos, os quais não demandam esforço para compreensão de sua extensão e aplicação.

Na Instrução n.º 1919/25 a CContas bem reiterou os precedentes abaixo:

> PREJULGADO N.º 36
>
> I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, **sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano**; (destaques nossos)
>
> Acolho, contudo, a proposta de exclusão da multa proporcional ao dano, imposta contra o Sr. Helder Teófilo dos Santos, ex-prefeito de Morretes, haja vista que, nos exatos termos do art. 89, §2°, da Lei Complementar n° 113/05, essa penalidade tem como base de cálculo o valor do dano. **Sendo ele afastado para efeito de condenação à sua restituição, fica prejudicada a aplicação dessa multa.** (Processo nº: 220081/19, Assunto: Recurso de Revista, Acórdão nº 1093/20 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Quanto aos requisitos para cabimento da cautelar, a plausibilidade do direito invocado é nítida e há perigo em ter que se aguardar até a apreciação definitiva do pedido de rescisão, pois o interessado se encontra na iminência de sofrer abalo em sua esfera patrimonial em razão da indevida execução da sanção pecuniária, calculada em expressivo valor no processo de origem - R$ 97.573,89, podendo chegar a R$ 132.338,45, conforme cálculo de liquidação realizado pela CMEX.

**VOTO**

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnicos e ministerial e VOTO pelo deferimento do pedido de liminar, para os fins de suspender os efeitos do item VII do Acórdão n.º 109/14-2C relacionado à multa proporcional ao dano aplicada ao senhor *Vilson Schwantes*, até a decisão final nos presentes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4I0S

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e providências pertinentes e na sequência retornem conclusos para apreciação e julgamento do mérito do expediente.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de liminar, para os fins de suspender os efeitos do item VII do Acórdão n.º 109/14-2C, relacionado à multa proporcional ao dano aplicada ao senhor *Vilson Schwantes*, até a decisão final nos presentes autos.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para os registros e providências pertinentes e na sequência retornem conclusos para apreciação e julgamento do mérito do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4I0S